



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/008.201/88-70

SESSÃO DE 10 OUTUBRO DE 1991

ACORDÃO Nº 101-82.216

RECURSO Nº: 63.051 - PIS/REPIQUE - EXS. 1984 e 1985

RECORRENTE: PAC - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONTROLE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

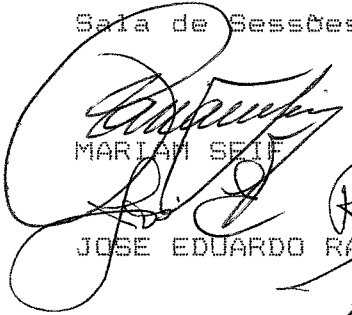
PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/REPIQUE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

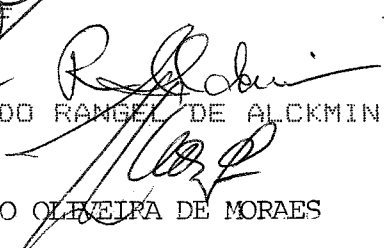
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAC - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONTROLE LTDA.

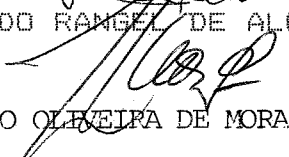
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 10 de outubro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E CANDIDO RODRIGUES NEUBER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/008.201/88-70

RECURSO Nº: 63.051

ACORDÃO Nº: 101-82.216

RECORRENTE: PAC - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E CONTROLE LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a ora recorrente na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768/007.737/88-12.

Neste autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o PIS/REPIQUE, correspondente a 5% do IRPJ suplementar exigido nos exercícios de 1984 e 1985, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a", par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 12.11.90 e, inconformada, ingressou em 27.11.90 com o recurso voluntário de fls. 25.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/008.201/88-70

ACORDÃO Nº 101-82.216

V O T O

Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10768/007.737/88-12), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte, no tocante a matéria que originou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 101-82.176, de 10.10.91, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/008.201/88-70

ACORDÃO Nº 101-82.216

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - REDUÇÃO DO MONTANTE DOS LUCROS ACUMULADOS COM APURAÇÃO DE DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO A PESSOA LIGADA - FALTA DE RESGATE NO PERÍODO DE DOIS ANOS.

Tendo havido empréstimo à pessoa ligada, quando havia lucros acumulados, sem que fosse o valor mutuado resgatado no prazo de dois anos, correta a imputação de distribuição disfarçada de lucros, com retificação do montante da correção monetária do patrimônio líquido. A assunção de dívida por terceiros não elide a caracterização da distribuição disfarçada.

Recurso a que se nega provimento."

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 10 de outubro de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR